



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153390-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENA ROCHA MENDES DE ALMEIDA, é apelada MARILAINÉ PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cívelº: 1153390-61.2023.8.26.0100
Apelante (s): Helena Rocha Mendes de Almeida
Apelado (s): Marilaine Pinto
Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Registros Públicos
1ª Instância: 1153390-61.2023.8.26.0100
Juiz: Fernanda Perez Jacomini
Voto nº: 43750

Ementa. Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Pretensão de exclusão de patronímicos maternos fundada em alegado abandono afetivo. Ausência de comprovação de fato excepcional a justificar a medida. Inclusão do patronímico paterno já autorizada. Aplicação do art. 57 da Lei nº 6.015/73. Imutabilidade do nome como regra. Manutenção integral da sentença. Desprovisionamento do recurso.

Trata-se de apelação interposta por Helena Rocha Mendes de Almeida contra a decisão de fls. 130/132, cujo relatório ora se adota, que na ação de retificação de registro civil movida por Helena Rocha Mendes de Almeida, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a inclusão do sobrenome "Schalch", sem, contudo, autorizar a exclusão dos sobrenomes "Rocha" e "de Almeida".

A parte apelante sustenta que não possui vínculo afetivo com os sobrenomes maternos e que, após ter sido criada pelos avós e tios, afastou-se da genitora aos 13 anos de idade. Alega ter vivenciado abandono afetivo e distanciamento emocional, circunstâncias que lhe causaram desconforto pessoal e sensação de desencontro entre sua identidade afetiva e o nome que carrega. Afirma identificar-se

exclusivamente com a linhagem paterna e argumenta que a permanência dos sobrenomes que pretende excluir apenas perpetua uma história de dor e ruptura familiar. Em reforço, aduz que a obrigatoriedade legal de manter tais sobrenomes, apenas por sua origem biológica, compromete seu direito à identidade e afronta sua dignidade pessoal. Embora tenha sido deferida a inclusão do sobrenome “Schalch”, entende que essa medida é insuficiente para refletir integralmente sua trajetória pessoal, sendo indispensável a exclusão dos patronímicos com os quais não se identifica. Por essas razões, requer o provimento do recurso para que seja autorizada a exclusão dos sobrenomes maternos, mantendo-se a inclusão já deferida (fls. 138/149).

Em suas contrarrazões, Marilaine Pinto impugna as alegações constantes da petição inicial, especialmente quanto ao suposto abandono afetivo, que afirma não corresponder à realidade dos fatos. Alega que a filha viveu sob seus cuidados até os 13 anos de idade, sendo infundada a afirmação de desconhecimento de seu paradeiro, o que lhe causa estranheza. Reforça que houve convivência materna durante a infância da autora e que não praticou qualquer ato que caracterize abandono. Embora discorde das alegações formuladas, declara expressamente que não se opõe à pretensão de retificação do nome da filha, inclusive à exclusão do sobrenome “Rocha”. Ao final, pugna pela manutenção da sentença tal como proferida, por considerá-la adequada ao conjunto probatório dos autos (fl. 160).

No parecer de fls. 169/170, a Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, destacando que a autora fundamentou seu pedido de exclusão dos patronímicos maternos em alegado abandono afetivo, sem, no entanto, apresentar elementos

probatórios suficientes para justificar tal medida. Conforme constatado nos autos, a autora teria vivido com a genitora até os 12 anos de idade, tendo esta apenas recusado o pedido da filha para ir residir com o pai, o que não configura abandono. A Procuradoria ressalta que a alteração de nome constitui exceção à regra da imutabilidade, admitida apenas mediante motivação relevante e comprovada, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.015/73. Reconhece, contudo, que a inclusão do patronímico paterno é admissível por refletir vínculo de ancestralidade, mas entende que a exclusão de sobrenomes fundada em conflitos afetivos sem configuração de abandono não encontra respaldo jurídico para ser acolhida.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se a alegada falta de vínculo afetivo com os sobrenomes maternos, somada à identificação subjetiva com a linhagem paterna, autoriza a exclusão dos patronímicos "Rocha" e "de Almeida". Em outras palavras, deve-se aferir se a pretensão de suprimir parte do nome civil está juridicamente amparada por elementos que justifiquem a exceção à regra da imutabilidade do nome, tal como prevista na legislação de registros públicos.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio a estabilidade do nome civil como meio de identificação pública e relação com a família, a sociedade e o Estado. Embora seja reconhecido o direito à identidade e à personalidade, é também necessário assegurar a integridade e a fidedignidade dos registros civis. Por isso, o art. 57 da Lei nº 6.015/73 exige que qualquer alteração posterior ao nome se

fundamente em motivo justificável, e seja objeto de apreciação judicial, sempre com oitiva do Ministério Público.

No caso dos autos, Helena Rocha Mendes de Almeida demonstrou desconforto com os sobrenomes maternos e declarou não se identificar com eles, justificando-se com base em ruptura afetiva com sua genitora. Por sua vez, Marilaine Pinto alegou que a autora residiu com ela até os 13 anos e refutou as imputações de abandono afetivo, afirmando não se opor ao pleito da filha.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a sentença deve ser mantida. A autorização para inclusão do sobrenome "Schalch" é medida correta, pois atende à manifestação de vontade da autora, não compromete a identificação civil e reflete laço biológico e afetivo reconhecido. Entretanto, a exclusão dos sobrenomes "Rocha" e "de Almeida" carece de fundamentação jurídica idônea, uma vez que não se comprovou qualquer situação excepcional que legitime a supressão de elementos identificadores de origem familiar.

Além disso, o abandono afetivo, enquanto conceito jurídico relevante, exige prova robusta de rejeição prolongada e intencional, não sendo suficiente a existência de conflitos familiares, distanciamentos afetivos ou escolhas parentais impopulares. O simples desconforto subjetivo da parte com o nome que ostenta não é bastante para afastar a presunção de legitimidade e continuidade que recai sobre os registros públicos. A identidade civil não se presta à revisão afetiva do passado, sendo meio de reconhecimento de filiação e de organização social.

Conclui-se, assim, que não houve demonstração de

fato gravoso apto a justificar a medida excepcional pretendida. A permanência dos patronímicos originais respeita os princípios da continuidade registral, da segurança jurídica e da fé pública.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão ao estabelecer que a alteração de nome por abandono afetivo ou conflito familiar só pode ser admitida em casos restritos, devidamente comprovados por elementos objetivos que revelem dano à dignidade da pessoa humana, o que não se verifica na hipótese.

Em resumo: (a) a autora postulou a exclusão dos sobrenomes "Rocha" e "de Almeida" por não se identificar com a origem materna; (b) fundamentou sua pretensão em abandono afetivo e na existência de vínculo exclusivo com a linhagem paterna; (c) a pretensão não encontra amparo em provas suficientes nem autoriza exceção ao regime jurídico da imutabilidade do nome.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, no sentido de manter integralmente a sentença que deferiu apenas a inclusão do sobrenome "Schalch" no nome da autora, indeferindo a exclusão dos sobrenomes maternos.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte apelante, passa-se à fixação dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator